



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **1001596-83.2025.5.02.0603**

Relator: JOAO FORTE JUNIOR

Tramitação Preferencial

- Pagamento de Salário
- Assédio Moral ou Sexual
- Discriminação

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/04/2026

Valor da causa: R\$ 138.000,00

Partes:

RECORRENTE: MANNOS COLLOR LTDA

ADVOGADO: PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO

RECORRENTE: JOSENILDO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA

RECORRIDO: MANNOS COLLOR LTDA

ADVOGADO: PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO

RECORRIDO: JOSENILDO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA

PERITO: RAFAEL GAMA TAVEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1001596-83.2025.5.02.0603 (ROT)

RECORRENTES: MANNOS COLLOR LTDA, JOSENILDO FRANCISCO DA SILVA

RECORRIDOS: MANNOS COLLOR LTDA, JOSENILDO FRANCISCO DA SILVA

RELATOR: JOÃO FORTE JÚNIOR

RELATÓRIO

A reclamada interpôs recurso ordinário (fls. 609/626), pleiteando a reforma do julgado quanto à reversão da dispensa por justa causa para dispensa imotivada, à condenação ao pagamento das verbas rescisórias decorrentes, à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, bem como à devolução de descontos efetuados sob a rubrica de faltas.

O reclamante apresentou contrarrazões ao recurso ordinário da reclamada (fls. 635/638) e, simultaneamente, interpôs recurso adesivo (fls. 639/647), requerendo a reforma da r. sentença para que seja deferida a indenização por danos morais decorrentes do tratamento patronal e do monitoramento de higiene pessoal, o reconhecimento do acúmulo ou desvio de funções, o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade com base na impugnação ao laudo técnico, bem como a majoração do percentual fixado para os honorários advocatícios de sucumbência de 10% para 15%.

Oportunizadas contrarrazões.

A parte autora está dispensada de preparo.

Depósito recursal efetuado pela reclamada (fls. 627/628) e custas recolhidas conforme fls. 630/631 do pdf.

A numeração de folhas indicadas no presente voto corresponde àquela do arquivo baixado no formato PDF em ordem crescente.

É o relatório.

Passo a decidir.

VOTO



CONHECIMENTO - Pressupostos Recursais:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO dos recursos.

FUNDAMENTAÇÃO**MÉRITO****Recurso da parte reclamada:****1. Da justa causa:**

A r. sentença de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido do reclamante para reverter a dispensa por justa causa, aplicada em 28/07/2025 sob a alegação de desídia (artigo 482, alínea "e", da CLT), declarando a ocorrência de dispensa imotivada e condenando a reclamada ao pagamento de saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional, FGTS pendente com multa de 40% e a multa do artigo 477, § 8º, da CLT (fls. 593/596).

A reclamada recorre dessa decisão (fls. 612/614), argumentando que a aplicação da justa causa por desídia foi inteiramente regular e legítima, em razão das constantes faltas injustificadas do reclamante. Afirma que aplicou punições graduais, como advertências e suspensões por escrito (fls. 109), e que os atestados médicos apresentados pelo reclamante foram devidamente abonados, sendo descontadas apenas as ausências que não contaram com a entrega de justificativa médica oportuna ou declarações que justificavam apenas algumas horas e não o dia inteiro de trabalho (fls. 612/614).

Examino.

A dispensa por justa causa pressupõe a existência de um ato faltoso do empregado que torne insuportável a continuidade do vínculo laboral.

Nas lições de Gustavo Filipe Barbosa Garcia, "*pode-se conceituar a justa causa como a prática de ato que configure séria violação dos deveres do empregado, rompendo a confiança inerente à relação de emprego, tornando indesejável ou inviável a manutenção do referido vínculo*" (Gustavo Filipe Barbosa Garcia, Curso de Direito do Trabalho, 5.^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 626).



Como penalidade máxima aplicável ao obreiro, é ônus do empregador comprovar a justa causa de forma contundente, sob pena de vê-la desconsiderada em juízo.

Nesse sentido:

"Reversão da Justa Causa. A caracterização da falta grave, motivadora da rescisão contratual por justa causa, por se tratar de medida extrema, que afronta o princípio da continuidade da relação de emprego e retira do trabalhador as verbas rescisórias cabíveis por ocasião da ruptura contratual, gerando grande repercussão na sua vida social e profissional, deve contar com prova robusta acerca dos fatos que ensejaram a ruptura contratual por justo motivo e seu efetivo enquadramento em uma das hipóteses previstas no art. 482, da CLT. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento." (TRT da 2ª Região; Processo: 1001478-52.2021.5.02.0311; Data: 06-02-2024; Órgão Julgador: 3ª Turma - Cadeira 2 - 3ª Turma; Relator(a): ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO)

Examinando o conjunto documental colacionado aos autos, constata-se que a reclamada não logrou êxito em demonstrar a regularidade da penalidade aplicada. Os cartões de ponto apresentados pela reclamada (fls. 150/163) evidenciam o registro de faltas e correspondentes descontos salariais em períodos nitidamente amparados por justificativas legais.

A certidão de nascimento de fls. 56 comprova o nascimento do filho do reclamante em 20/10/2024. Contudo, o cartão de ponto referente ao período de outubro de 2024 (fls. 153) registra faltas nos dias subsequentes, as quais geraram os descontos salariais visualizados no contracheque correspondente (fls. 183), em flagrante violação ao direito constitucional à licença-paternidade (artigo 7º, inciso XIX, da Constituição Federal).

Ademais, os documentos médicos apresentados pelo reclamante (fls. 33 /54) amparam diversas de suas ausências. Embora a reclamada alegue que o reclamante não efetuou a entrega formal de parte desses atestados, o envio de telegrama pela empresa em 16/07/2025 - contendo a informação de faltas desde o dia 11/07/2025 (fls. 210) - notificando o obreiro a justificar ausências no exato período em que se encontrava sob recomendação médica de afastamento (atestado de fls. 54 a partir do dia 14/07/2025) revela que o reclamante se encontrava afastado no período.

Outro detalhe. A reclamada alega por diversas vezes que houve desídia do reclamante que deveria ser enquadrada na letra "e" do artigo 482 da CLT. Todavia, no telegrama constou a hipótese do artigo 482, alínea "i", da CLT, ou seja, de abandono de emprego.

Além dessa contradição que, de fato, enfraquece as alegações da reclamada, ainda há outra questão.



A rescisão contratual que, de acordo com o telegrama, decorreria de abandono do emprego foi efetivada em 28/07/2025 (fls. 214).

O reclamante pleiteou a rescisão indireta de seu contrato de trabalho com base, também, em descumprimento do contrato de trabalho (fls. 04) em 22/07/2025.

A CLT permite que o empregado requeira judicialmente a rescisão indireta de seu contrato de trabalho, permanecendo afastado de suas funções (artigo 483, parágrafo 3º, da CLT).

Desse modo, independentemente do conhecimento da reclamada sobre a ação, o reclamante a partir de 22/07/2025 (data do ajuizamento da ação) tinha direito a não comparecer à empresa por força de lei.

Portanto, demonstrada a ilicitude da conduta patronal e a ausência de suporte fático para a penalidade máxima aplicada ao trabalhador, impõe-se a manutenção da r. sentença que reverteu a justa causa e deferiu o pagamento das verbas rescisórias da dispensa imotivada, bem como os depósitos de FGTS pendentes e a multa de 40%.

Quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, a reversão judicial da justa causa atrai a incidência da referida penalidade, diante do Tema 71 do C. TST, de observância obrigatória, independentemente se a reclamada havia pago as verbas ou não.

A dedução dos valores pagos foi autorizada na sentença recorrida (fls. 596).

Sentença mantida.

2.Dos descontos indevidos:

A r. sentença condenou a reclamada à devolução dos valores descontados a título de faltas justificadas por atestados médicos e pelo período correspondente à licença-paternidade (fl. 597).

A reclamada recorre desse tópico (fls. 624/625), sustentando que todos os atestados médicos recebidos foram devidamente processados e abonados. Alega que competia ao reclamante demonstrar a efetiva entrega dos atestados médicos que instruíram a petição inicial, ônus do qual não teria se desincumbido, nos termos do artigo 818, inciso I, da CLT (fls. 624/625).



Análise do caso.

Conforme analisado anteriormente no tópico referente à reversão da justa causa, restou demonstrado que o reclamante teve faltas lançadas em seu cartão de ponto de outubro de 2024 (fls. 153) e correspondentes descontos salariais efetuados em contracheque (fls. 183) durante o período subsequente ao nascimento de seu filho, ocorrido em 20/10/2024, fato provado por meio da certidão de nascimento de fls. 56. Tal desconto de dias referentes à licença-paternidade afronta diretamente a garantia do artigo 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, sendo devida a restituição integral do valor descontado de forma indevida.

Ademais, em relação aos atestados médicos juntados com a inicial, as informações de faltas injustificadas lançadas de forma contumaz nos registros de frequência, confrontadas com os documentos médicos apresentados pelo reclamante, evidenciam que a empresa possuía diretriz administrativa excessivamente rigorosa que desconsiderava justificativas de ausência, inclusive aplicando punições em datas amparadas por justificativas médicas.

A conduta da reclamada ao efetuar descontos sobre dias justificados por atestados médicos e pela licença-paternidade revela-se manifestamente ilícita, impondo-se o dever de ressarcimento dos descontos indevidamente realizados, conforme acertadamente determinado pela r. sentença.

Sentença mantida.

Recurso da parte reclamante:

1. Dos adicionais de insalubridade e periculosidade:

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos de pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, acolhendo integralmente as conclusões do laudo pericial técnico (fls. 596/597).

O reclamante recorre dessa decisão (fls. 643/646), asseverando que o laudo técnico de fls. 490/518 é completamente nulo e dissociado da realidade laboral, uma vez que a reclamada alterou o cenário da empresa no dia da vistoria, ocultando produtos químicos e tanques de banho ácido, além de fornecer Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) apenas para a realização da perícia. Pugna pelo provimento do apelo para deferir os adicionais com base no princípio da primazia da realidade e no depoimento de sua testemunha (fls. 643/646).



Analiso.

A caracterização da insalubridade e da periculosidade é matéria eminentemente técnica, dependente de perícia a cargo de profissional qualificado e de confiança do Juízo, nos termos do artigo 195 da CLT.

O engenheiro de segurança do trabalho nomeado realizou a vistoria nas dependências da reclamada (fls. 496) e apresentou laudo detalhado sob fls. 490/518, complementado pelos esclarecimentos de fls. 536/542.

O perito constatou que, na função de embalador, o reclamante não desempenhava atividades em contato com agentes químicos nocivos de forma habitual ou intermitente, tampouco laborava exposto a agentes físicos acima dos limites de tolerância estabelecidos no Anexo 1 da NR-15 da Portaria nº 3.214/1978.

A medição de ruído realizada no local de trabalho registrou nível equivalente de 81,7 dB(A) (fls. 503), inferior ao limite legal de 85 dB(A).

Quanto à periculosidade, o perito judicial esclareceu que o reclamante não realizava tarefas que envolvessem o manuseio, armazenamento ou transporte de líquidos inflamáveis em quantidades críticas, nem se ativava em áreas de risco de choque elétrico, nos termos da NR-16 (fls. 508 /510).

A alegação do reclamante de que a reclamada promoveu a alteração do ambiente de trabalho para ludibriar o perito judicial não restou comprovada por nenhum elemento técnico ou documental consistente. Conforme esclarecido pelo perito de forma fundamentada (fls. 538/539), o "layout fabril", a estrutura do galpão, a ventilação e as linhas de produção inspecionadas são permanentes e não poderiam ser modificados ou maquiados de forma improvisada para a diligência.

Embora a testemunha do reclamante, Christian Rocha do Nascimento, tenha alegado o uso de ácido para banhar peças em tanques (fls. 552), seu depoimento restou isolado e contraditado pela testemunha da reclamada, Bruno Santana Becker, pintor da empresa, que asseverou que os tanques mencionados estão desativados há anos e que o reclamante jamais trabalhou com ácido ou no setor de pintura (fls. 553).

Tal fato foi apurado pela constatação *in loco* do perito judicial, que confirmou a desativação definitiva do setor de tratamento químico na sede da reclamada (fls. 539):



"Do mesmo modo, o laudo afirma expressamente que não foram observados agentes químicos em condições de agressividade, tampouco contato dérmico ou respiratório por parte do Reclamante. **A empresa inclusive informou que o processo de tratamento químico (banho ácido) não estava mais em operação na época da perícia, fato também confirmado pela vistoria in loco**".

O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme o artigo 479 do CPC, podendo formar seu convencimento com base em outros elementos de prova. Contudo, para que a conclusão técnica seja afastada, faz-se necessária a existência de prova robusta e iniludível em sentido contrário, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Dessa forma, as conclusões da perícia técnica de que o reclamante não trabalhava em condições insalubres ou perigosas devem ser integralmente acolhidas.

Sentença mantida.

2.Do acúmulo e desvio de funções:

A r. sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de pagamento de acréscimo salarial por acúmulo de funções (fls. 598).

O reclamante recorre ordinariamente (fls. 643), alegando que, além das funções de Embalador para as quais foi registrado, desempenhava habitualmente tarefas de enganchar peças pesadas nos ganchos de pintura e realizava a faxina completa do galpão industrial da empresa. Sustenta que o depoimento de sua testemunha confirmou o desequilíbrio contratual e o acúmulo sistemático de atividades distintas, fazendo jus ao plus salarial pretendido (fls. 643).

Examino.

Esclareço que, para a caracterização do acúmulo de funções, é fundamental que o empregado exerça mais de uma atividade, sem a correspondente contratação, expressa ou tácita, em serviço incompatível com sua condição.

Não houve a juntada de instrumentos normativos que contemplassem o acúmulo de funções, razão pela qual aplico o disposto no parágrafo único, do artigo 456 da CLT, *in verbis*:

"À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal".



Logo, o acúmulo de funções apto a gerar o direito ao pagamento de acréscimo salarial pressupõe a imposição patronal de tarefas incompatíveis com a condição pessoal do trabalhador ou que exijam fidúcia e complexidade técnica substancialmente superiores às pactuadas no contrato de trabalho, gerando manifesto desequilíbrio no sinalagma contratual.

No caso sob exame, as atividades descritas pelo reclamante, consistentes em auxiliar na preparação de peças e colaborar na organização e limpeza do próprio ambiente fabril, situam-se dentro do dever de colaboração inerente ao contrato de trabalho e da capacidade física do trabalhador, sendo compatíveis com a função de Embalador e com o cargo anterior de Auxiliar de Produção (fls. 18/19).

Assim, não restando demonstrado o exercício habitual de funções qualitativamente superiores ou incompatíveis com o cargo ocupado, resta indevido o pagamento de acréscimo salarial.

Também não há que se falar em desvio de função, não sendo comprovada a existência de previsão de salário diferenciado para as tarefas desempenhadas pelo reclamante.

Sentença mantida.

3.Dos danos morais:

A r. sentença julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado pelo reclamante (fls. 599).

O reclamante recorre dessa decisão (fls. 642), asseverando que sofreu graves constrangimentos e perseguição no ambiente laboral decorrentes da vigilância ostensiva exercida pelo empregador por meio de reconhecimento facial para o uso de sanitários e refeitório, o que caracterizaria assédio moral e violação aos direitos da personalidade, gerando o dever de indenizar.

Passo à análise.

O reclamante baseia seu pedido na suposta perseguição consistente na fiscalização de horários de uso de sanitários e instalação de câmeras de vigilância destinadas a monitorar os empregados.



Contudo, as provas orais colhidas em audiência (fls. 551/553) não evidenciam que a instalação de fechadura eletrônica com leitor de reconhecimento facial na entrada dos sanitários e vestiários da empresa possuía a finalidade de controlar ou expor os trabalhadores a situações vexatórias.

A mera instalação de leitor biométrico ou facial para controle de acesso a áreas reservadas, por si só, insere-se no poder diretivo e de organização do empregador, não caracterizando ato ilícito ou abuso de direito capaz de gerar abalo moral ao trabalhador, mormente quando não demonstrada qualquer punição ou desconto salarial efetivo decorrente do tempo de permanência no local.

No que tange à alegação de que a reversão da justa causa geraria dano moral presumido, a jurisprudência consolidada do C. Tribunal Superior do Trabalho afasta a tese do dano *in re ipsa* para as hipóteses de dispensa motivada por desídia que venha a ser revertida em juízo, exigindo-se a efetiva comprovação de ofensa à personalidade do obreiro, o que não restou demonstrado nos autos da presente demanda.

Esclareço, ainda, que o reclamante havia sido dispensado por justa causa com base no artigo 482, alínea "i", da CLT (fls. 208), não se tratando da hipótese relacionada a ato de improbidade que acarretaria a aplicação do Tema 62 do C. TST.

Assim, ausente a comprovação de conduta ilícita, assédio ou tratamento humilhante dispensado ao reclamante pela reclamada, não há suporte fático para a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Sentença mantida.

4. Dos honorários sucumbenciais:

A r. sentença arbitrou os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela reclamada ao patrono do reclamante no importe de 10% sobre o valor da condenação que resultar da liquidação do julgado, isentando o reclamante do pagamento de honorários em razão da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766 (fls. 600).



O reclamante recorre adesivamente (fls. 642), pugnando pela majoração do percentual fixado para 15% (quinze por cento), argumentando que o valor estabelecido em primeiro grau é incompatível com o zelo e com a complexidade da causa trabalhista patrocinada (fls. 642).

Análise do caso.

Como mencionado, a origem fixou honorários no percentual de 10% (fls. 600).

A demanda não foi muito complexa ao ponto de demandar a fixação de honorários de sucumbência em 15%, mas também não foi simples o bastante para que a fixação fosse feita no patamar mínimo de 5%.

Diante da mediana complexidade, calcado nos princípios da justa retributividade e razoabilidade, mantenho a sentença que fixou a alíquota de 10%.

Sentença mantida.

ACORDAM os Magistrados da 4.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região em, por unanimidade de votos, CONHECER dos recursos interpostos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

Tudo nos termos da fundamentação supra.

Valor da condenação inalterado.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Presidente Regimental Lycanthia Carolina Ramage.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Juiz Convocado João Forte Júnior, a Exma. Desembargadora Andréa Tertuliano de Oliveira e o Exma. Juíza Convocada Graziela Conforti Tarpani.

Relator: João Forte Júnior.



Integrou a sessão virtual o (a) representante do Ministério Público.

JOÃO FORTE JÚNIOR
Relator

VOTOS

